



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ORIENTANDA: GRAZIELA PIMENTA BARBOD

ORIENTADORA : PROF ^a.ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO
2022

GRAZIELA PIMENTA BARBOD

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AO COMBATE DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. (a) Orientadora: Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

GOIÂNIA-GO

2022

GRAZIELA PIMENTA BARBOD

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a: Roberta Cristina de Moraes Siqueira

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Graziela Pimenta Barbod¹

A violência contra mulher pode acontecer no âmbito doméstico, familiar e no trabalho, mesmo após a implantação da Lei Maria da Penha, há vários casos de abusos e ofensas. O objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no combate contra violência da mulher, explanando as diversas formas de violência categoricamente e o seu sujeito ativo, quem compete julgar esses casos e implantação de políticas públicas no combate a diminuição da violência contra mulher. A metodologia foi dedutiva, realizada por pesquisas bibliográficas e autores renomados no assunto e artigos. A justificativa desse tema e grande importância acerca da proteção da mulher em qualquer meio que esta conviva, trazendo por meio efetivo se necessitar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, incidentalmente na violência doméstica, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para haver uma maior mudança social, trazendo novas práticas aperfeiçoadas na defesa das mulheres.

Palavras-Chave: Mulher. Maria da Penha. Efetividade. Políticas Públicas.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Graziela Pimenta Barbod.

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	06
1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	07
1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	09
1.2 SUJEITO PASSIVO E ATIVO DA RELAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	13
2. A LEI MARIA DA PENHA.....	14
2.1 A VITIMOLOGIA NO FEMINICÍDIO.....	16
2.2 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO.....	18
3. INEFETIVIDADE LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	23
3.2 A OMISSÃO IMPLANTAÇÃO DE POLITICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é na maioria das vezes baseada no gênero, por se mulher, se torna uma justificativa pela agressão, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial dentre muitas outras.

No primeiro capítulo iremos abordar histórico da violência contra mulher, baseando-se na busca da igualdade de tratamento, desde sua concepção envolvendo as diversas formas de violência demonstrando o sujeito passivo e ativo na relação.

No segundo capítulo trata-se do nascimento da Lei Maria da Penha, possuindo características protetivas, buscando concretizar a igualdade prevista na Carta Magna e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, criada com intuito de aplicar os esforços na função de promover a proteção das vítimas de violência doméstica, dando mais rapidez ao processo investigatório e instituindo procedimentos e medidas inovadoras no combate a esta determinada forma de violência.

Analisando a vitimologia da vítima, o campo do estudo e o cenário do um delito, que é caracterizado como uma ciência autônoma, para dar a real importância da vítima, analisando o seu comportamento em variadas dimensões, elaborando mecanismos que permitam a redução de ocorrências danosas.

E no terceiro capítulo trata sobre a ineficácia legislativa da Lei Maria da Penha, onde explica a falta de segurança com relação as mulheres e falta de efetividade das políticas públicas em prol das mulheres.

A realização deste trabalho deu-se por meios de pesquisas pelo método de compilação de referenciais bibliográficos, com auxílio de autores renomados no assunto, sendo realizado de acordo com as normas da ABNT e manual de formatação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher, está presente desde início da civilização, nos tempos antigos o homem dominava ameaçando guerra contra todos entes do grupos opressor, causando insegurança principalmente nas mulheres.

Desta forma, com a transformação da sociedade não desfez o fato da desigualdade de gênero, que é perceptível desde primórdios, a submissão foi uma condição de sobrevivência, sendo discriminada e oprimida e deixada sempre em segundo plano.

A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, esse era o papel dela dentro da sociedade, o que ensejou a dominação extrema dos homens com relação às mulheres, tentavam se defender de ataques feitos na força física, sendo que as atitudes se relacionavam com o patriarcado, caracterizado como uma organização social, alguns dos mandamentos dessa época baseavam-se na subordinação hierárquica, e no respeito a família.

A supremacia masculina era determinada pela ditadura dos valores do patriarcado que atribuiu um valor maior para os homens em detrimento a qualquer atividade exercida pelas mulheres, que na época pertencia ao lar, essas não poderiam nem sair para trabalhar, tendo o controle até sobre seus corpos.

Desta forma, a ideologia se denota na inversão de valores atrelados a esse tipo de pensamento como senso comum, sob uma visão machista, sendo a mulher caracterizada como sexo frágil, intuitivo, sensível, de natureza designada somente á maternidade e aos cuidados ao marido e suas atividades domésticas.

Conforme comenta Aristóteles sobre o assunto:

Essa concepção de inferioridade da mulher em relação ao homem teve como respaldo grandes pensadores da época, no que diz respeito á sexualidade dos indivíduos no que diz respeito á sexualidade dos indivíduos a diferença que é indelegável, pois, independentemente da idade da mulher, o homem sempre deverá conservar a sua superioridade. (ARISTOTELES, 1998, p.33).

Essa concepção filosófica traz uma ordem natural da época, que teve a intenção de hierarquizar a natureza da alma humana, colocando o homem livre num plano superior ao da mulher que sofreria de uma carência e maturidade de espírito, sendo incapaz de exercer qualquer outra função que não fosse a de obedecer ao seu marido, este seria o responsável por governar a família.

No entanto, com passar dos anos as mulheres buscaram seu espaço no mundo, foi através da Revolução Francesa em 1789 e 1799 que acendeu a esperança

de igualdade pelos anúncios e promessas de que todos os indivíduos seriam considerado os mesmo propósitos de participação política e representação legal.

O que realmente ocorreu, na era industrial foi o enraizamento do capitalismo, impondo a representatividade do homem dentro da sociedade, no entanto, houve uma pequena alteração com relação as mulheres que nesta época já poderiam sair para trabalhar, no entanto seu trabalho não era valorizado igual ao homem.

E dessa forma que se iniciaram as ideias que propagavam a revolução inspirados nas sociedades burguesas que começaram a despertar pela luta com relação aos direitos de propriedade, reforma do casamento e a liberdade sexual.

Podemos constatar que durante o século XIX até o XX que se iniciam uma série de ideias feministas na busca da igualdade de tratamento para homens e mulheres, bem como os seus direitos e privilégios, tendo seu principal enfoque ao combate da violência contra as mulheres.

Conforme comenta Blay, sobre o assunto:

A presença da mulher era sentida como provocadora de conflitos em um sistema de sofisticação, desconhecido e dominado pelo homem, confrontando-se com algumas vantagens patriarcais, as mulheres passaram a questionar o machismo nas relações conjugais, assim como a infidelidade e o abandono do homem. (2003, p.1).

No século XX, teve uma mudança maior onde ocorreram diversos debates contra a violência da mulher, os diversos tipos dão voz para que elas pudessem reproduzir seu desespero com suas próprias falas.

A partir dos anos 80, este era um dos principais assuntos tratados em especial a violência doméstica no âmbito conjugal, onde passou a ser discutidas envolvendo julgamentos judiciais de absolvição de maridos que violentavam suas esposas em legítima defesa da honra e dos bons costumes.

A partir dessa discussão, inúmeras concepções surgiram como uma nova definição de gênero que se apresentava como um elemento constitutivo nas relações sociais baseado nas diferenças entre os sexos.

Conforme comenta Joan Scott sobre o assunto:

As feministas americanas começaram a usar o conceito de gênero para se referir à organização social entre os sexos e só mais tarde passaram a usá-lo para enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções fundadas

sobre o sexo e rejeitar o determinismo biológico implícito nos termo do sexo ou diferença sexual. O gênero torna-se, antes, uma maneira de indicar construções culturais a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e as mulheres, tratando-se de forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. (1995, p.75).

Desta forma podemos caracterizar gênero, como uma construção cultural referente á interação social para adequação do papel da mulher e do homem em cada categoria social.

Destacam no estudo as determinações da representatividade da mulher, no contexto de diferenças biológicas como elementos fundadores dos fatos sociais, histórico e cultural, devendo observar as mudanças desenvolvidas pelas Revoluções Sociais, em busca do reconhecimento da igualdade de gênero.

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher, e regida pelo direito penal, não é determinada por tipos penais, pois o rol é considerado como não exaustivo, desta forma conforme preceitua o artigo 7º da Lei nº 11.340/06, depreende-se que este se utiliza da expressão “entre outras” , como podemos observar a classificação desta violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2010).

Desta forma, as outras opções podem configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, não uma determinação, somente a exposição de determinadas situações, como podemos observar na Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, que reconhecem diversas formas de violência como a física, mesmo que a agressão não tenham deixados marcas, o uso de força física ofende a saúde do corpo da mulher.

Sendo inúmeras espécies envolvendo contato físico e psicológico, envolvendo palavreados de baixo calão ofendendo sua dignidade, beliscões, socos, queimaduras, puxões de cabelos dentre outros, que ofende sua integridade física como é disposto no artigo 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave
 meses a um ano.

Aumento de pena

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). (BRASIL, 2010).

O contato físico, no qual provoque o lesão, podendo resultar ou não lesão ou marcas no corpo, é uma das principais que ocorrem diariamente determinadas como psicológica que foi incorporada através da Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica que está tipificada na Lei nº 11.340/06, em seu artigo 7º inciso II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2018).

A agressão emocional pode ocorrer através de ameaças, humilhações discriminações, no momento em que o agente sente prazer em ver a vítima sentindo-se amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada, causando prejuízo à autodeterminação e a saúde psicológica.

As mulheres que sofrem violência poderão sofrer reflexos sobre refletir sobre sua saúde emocional como ansiedade, depressão, medos, pânico dentre outras que são graves tendo em vista que afetam a saúde psicológica da mulher, mesmo que não apresentem cicatrizes aparentes.

Devemos ressaltar que a violência sexual pode se determinar que qualquer conduta que force a vítima a manter ou presenciar ou participar de uma relação sexual que não deseja e que impeça o uso de métodos contraceptivos ou que force à gravidez, a prostituição, ao casamento, aborto, seja mediante chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno, ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais.

Desta maneira, considera-se crime de estupro quem obriga uma mulher manter uma relação sexual não desejada, conforme comenta Dias (2007, p.50) “Mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo familiar, a vítima trabalha para o agressor”.

Com relação à violência patrimonial que está elencada na Lei nº 11.340/06, artigo 7º inciso IV:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial é quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais ou bens, podendo ser utilizados roupas e joias sem o consentimento da mulher.

Com relação à violência moral que é determinada no artigo 7º inciso V da Lei nº 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral encontra-se protegida pela proteção penal dos delitos contra honra calúnia, difamação e injúria, que são denominados os delitos que protegem a honra que é cometida no âmbito familiar, configurando violência moral.

A calúnia é feita pelo ofensor á vítima que é definido como crime, na injuria não há atribuição de um fato determinado, inferindo a honra subjetiva, já a calúnia se configura sempre que o agressor afirma falsamente que a vítima faz programas ou que, por exemplo, furtou seu carro.

Com isso podemos compreender os tipos de violência contra mulher, algo que não veio dos dias atuais, mas que mesmo com os avanços legislativos na sua proteção ainda há diversos casos desse tipo violência, pelo simples fato de ser mulher, ainda o nosso sistema social reflete muitos ditames ultrapassados e isso contribui para perpetuação da violência contra a mulher.

1.2 SUJEITO PASSIVO E ATIVO DA RELAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para efeitos de Lei Maria da Penha, a doutrina denomina de sujeito ativo o agressor, aquele que pratica a violência doméstica e familiar contra a mulher. Consoante afirma Stela Valéria Cavalcanti:

A Lei Maria da Penha denomina o sujeito ativo das causas de violência domestica o agressor, seguindo orientação de outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia e a antropologia, tratando-o desta forma em vários de seus artigos. (CAVALCANTI, 2008, p.198).

O sujeito ativo está disposto no artigo 5º da Lei nº 11.360/06

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2020).

Desta forma infere-se, portanto, do supracitado artigo que o sujeito ativo dispõe de duas características a primeira e baseada no gênero e a violência está inserida em um contexto doméstico, familiar e afetivo.

Com isso, surgem algumas divergências na jurisprudência e na doutrina quanto à aplicabilidade da Lei Maria Penha nos casos em que a infração não é perpetrada por um homem, conforme o entendimento de Dias:

Para que seja caracterizada violência doméstica, é fundamental que as partes sejam marido e mulher ou tenha sido casadas, a relação deve ser familiar, o sujeito ativo homem ou a mulher que executou a violência dentre qualquer uma de suas formas no âmbito familiar (2008, p.1).

Sendo assim, o agressor poderia ser o homem podendo ser marido, ex-marido, ex-companheiro, namorado, filho, neto, irmão ou também em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, todas essas respondem por violência doméstica contra a mulher.

Insta ressaltar que contrapartida a Lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher em face do homem, o qual é supostamente mais forte dominante e ameaçador, desta maneira, não se aplicaria a referida legislação quando sujeito ativo é do gênero feminino.

A Lei Maria da Penha goza de natureza jurídica de ação afirmativa que objetiva atuar como mecanismo de proteção e diminuição de desigualdades, a lei define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que sempre será a mulher, conforme demonstra o entendimento do acórdão sobre o assunto:

Com efeito, a Lei Maria da Penha tem como objetivo assegurar maior proteção a mulheres que, em razão do gênero, se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito de violência doméstica. Dessa forma, para a aplicação da legislação especial em comento, o agressor tem que querer atingir a vítima não só porque a vê como mais fraca física ou

economicamente, mas também porque vê, em razão do sexo, uma razão para poder agredi-la, por se sentir superior.” (grifamos) Acórdão 1291872, 07285379520208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 22/10/2020.

O sujeito passivo, no entanto, é necessariamente qualquer indivíduo do sexo feminino, importante ressaltar que não há importância de idade, etnia ou classe social, segundo abordado por Ortega define:

O sujeito passivo, obrigatoriamente, deve ser uma pessoa de sexo feminino, lembrando que mulher que mata sua companheira homoafetiva poderá haver feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino. (2016, p.1).

Por essa razão, para que seja qualificado o sujeito ativo e passivo, é necessário que sejam cumpridas todas as exigências estabelecidas pelo legislador no tipo penal, que foi introduzido no artigo 121, §2º do Código Penal.

2. A LEI MARIA DA PENHA LEI N° 11.340/2006

O Brasil tem inúmeros tratados internacionais envolvidos com a busca dos Direitos das Mulheres, conforme comenta Vicentim (2011, p.1) sobre o assunto:

Existem dois tipos de acordos internacionais pactuados pelo governo brasileiro com a Comunidade Internacional. O acordo que cria obrigações jurídicas para o país se refere aos tratados, as convenções, ou atos internacionais, é obrigatório para que se entre em vigor no país, que seja ratificado, inclusive para que tenham efeito jurídico e a obrigatoriedade de reconhecer os direitos constantes nesses documentos.

Os tratados internacionais não criam obrigações jurídicas, o que feito e uma declaração final, onde o assunto foi debatido em cada país com o intuito da aprovação dos fundamentos aprovados pela conferência como parte de Políticas Públicas, que se tornam compromissos políticos.

Uma das primeiras Conferências criadas sobre a violência do gênero feminino foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher (CEDAW), foi no ano de 1984, no Brasil trazendo a igualdade um dos princípios elencados na Constituição Federal sobre homens e mulheres, com ênfase na parte marital.

De acordo com o preâmbulo da Convenção, os Estados partes chegaram a um consenso entre os países participantes, da necessidade de acabar com a desigualdade entre homens e mulheres ao assinalar que:

A participação máxima da mulher em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem estar do mundo e para a causa da paz. (VICENTIM, 2011, p.212).

Conforme comenta Vicentim (2011, p.212):

A discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições do homem, na vida política, social, econômica, e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviços a seu país e a humanidade.

Uma parte importante no combate a essa discriminação a Lei Maria da Penha nº 11.340/06, em decorrência de uma das muitas vítimas da violência doméstica existentes no país a Maria da Penha Fernandes, e biofarmacêutica que suportou as mais variadas intimidações e agressões violentas no período de seu casamento, por seu esposo Marco Antônio, que terminante, por duas vezes tentou assassiná-la e temendo sua integridade física das suas filhas, após criar coragem, resolveram denunciar seu agressor.

As agressões começaram em junho de 1983, mas a denúncia de fato ocorreu em Setembro de 1984, Marco Antônio foi sentenciado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão, apenas no ano de 1991, porém recorreu à liberdade e ainda conseguiu que seu julgamento fosse anulado por meio de brechas na lei, no entanto piorou a situação para dez anos e seis meses.

Um novo julgamento ocorreu em 1996, onde o preso recorreu a liberdade, no entanto piorou sua situação novamente, ficou preso por 19 anos e 6 meses, após os fatos ocorridos com a grande repercussão o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher formalizaram a denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Conforme Bastos (2013, p.1):

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Já esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento internacional e o seguimento das peticionárias perante a Comissão foram decisivos para que este caso fosse concluído no âmbito nacional. Porém, ainda é necessário que o Estado Brasileiro cumpra com as demais recomendações do caso da Maria da Penha.

Com advento dessa legislação houve a tipificação do crime da lesão corporal, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção, muitos contribuíram para a criação como a mobilização das próprias mulheres dentro de movimentos e a contribuição de renomadas juristas especializadas nestes assuntos.

2.1 A VITIMOLOGIA NO FEMINICÍDIO

A discriminação feminista pode ser tratada dentro da vitimologia, que é caracterizada como ciência autônoma, onde pode ser construída uma ideia como sociedade opressora e que discrimina as mulheres, tendo como objetivo do estudo da mulher como vítima de todas as situações que as oprime.

Analisando a vítima, podemos perceber sua vulnerabilidade é que necessita de proteção do estado, podendo ser definida conforme Eduardo Mayr (1990, p.1):

O estudo da vitimologia refere-se a sua personalidade, que do ponto de vista biológico, psicológico e social quer de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização sua relação com vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos e comparativos. Não é apenas o estudo da vítima do crime, o que seria tão limitado e estranho quanto afirmar que a criminologia se ocuparia apenas dos homicidas, ou a medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças.

No Código Penal, foi introduzido pela Lei nº 7.209/84, onde trata sobre o comportamento da vítima e a importância do estudo sobre essa área, visando avaliar o delito, vítima e a culpabilidade do autor, na procura da aplicabilidade da resposta penal.

O estudo baseando-se na vitimologia visa à redução do número de vítimas na sociedade, onde irá pormenorizar os efeitos entre a vítima e o criminoso, os efeitos

produzidos deverão ser encarados pelo Estado de forma responsável, aplicando o princípio a proteção do cidadão, visando o processo criminal de forma mais dinâmica.

Insta ressaltar que a vítima não poderá ser colocada lado, mesmo tendo voltada atenção no sujeito ativo, a vítima fica exposta a passar por sofrimentos físicos, materiais e até econômicos, pelo abusador.

A identificação da vítima é necessária para haver uma compreensão total como sobre quem e sujeitas a estes delitos, lembrando que esse é considerado um crime de gênero e importante para combater a criminalidade, em uma sociedade em que, muitas vezes, a mulher se torna vítima e nem percebe que está tendo seu direito infligido.

A violência contra a mulher é denominada como feminicídio, sendo uma ação ou uma omissão, discriminação, agressão que é ocasionada pelo fato da vítima ser mulher, causando inúmeros danos. Essa violência no contexto familiar pode ser identificada em potencial, observando todas as suas características pessoais, econômicas, sociais.

Lima (2010,p.1) conceitua a violência:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constituiu um dano está influenciado pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

A vulnerabilidade está presente na sociedade como um todo, entretanto há classes de pessoas que se destacam percentualmente como as maiores vítimas de diversos crimes, seja em razão de sua cor, gênero, até mesmo idade.

As feministas defendem a criminalização destas condutas, para proteção de bens jurídicos violados das vítimas, visto que as leis de proteção às mulheres não têm eficácia esperada na prática, reconhecem a ineficácia do sistema jurídico a proteção as mulheres, mesmo havendo órgãos competentes para resolução destes crimes, como vamos ver no próximo tópico.

2.2 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO CRIMES CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Constituição Federal, busca tratar de forma isonômica os indivíduos, conforme comenta Maria Berenice Dias (2007, p.56):

O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório sobre a inconstitucionalidade da lei.

Para que haja um tratamento normativo diferenciado e compatível com a Constituição Federal, que deve ser verificada a existência de finalidade razoáveis que possibilitem a sua aplicação de forma proporcional.

A competência para julgar e processar e executar as práticas contra violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares e tratada pela Lei nº 11.340/06 é do Juizado Especializado de Violência Doméstica que configurado como competência absoluta.

A Lei Maria da Penha dispõe sobre esses assuntos:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

(...)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do a

(...)

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Desta forma podemos definir a competência federal para julgar crimes que afrontam os direitos humanos, a Lei Maria da Penha trouxe de forma expressamente o afastamento da violência doméstica da Lei nº 9.099/95 onde trata-se da aplicabilidade da lei especial e protetiva no ambiente doméstico.

A Lei não impôs a criação dos Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, e nem determinou o prazo para o seu funcionamento, enquanto não

correr a competência para conhecer e julgar a violência doméstica e familiar das Varas Criminais, conforme exposto no artigo 33 da Lei Maria da Penha:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

As Varas Criminais detém inúmeros processos pois cada ato de violência pode gerar dois procedimentos, o primeiro traz a autoridade policial a adoção de medidas protetivas de urgência, conforme exposto no artigo 12, inciso III, da LMP:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Já no inquérito policial a forma é diferente, conforme prevê o artigo 12, inciso VII, da mesma referida Lei:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Desta forma justifica-se a preocupação do legislador em apontar também de utilizar subsidiariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, dirimindo qualquer dúvida que envolva a aplicação conjunta desses dispositivos legais, mesmo se referindo a violência contra mulher, devemos ressaltar que essa poderá acontecer em diversas idades, por isso a aplicabilidade de forma subsidiária.

Para a utilização do processo e julgamento nas execuções que envolvem causas cíveis e criminais no âmbito na Maria da Penha, demonstra sua aplicabilidade forma subsidiária, no artigo 13:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Como podemos observar que é determinada a aplicação subsidiária tanto dos Códigos de Processo Penal e Civil, insta ressaltar que um não excluiu direitos reconhecidos nos outros, uma vez que os três estatutos visam concretizar valores constitucionalmente reconhecidos.

3. A OMISSÃO DA EFETIVIDADE LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA

Os benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, não são medidas que protegem com efetividade total, mesmo sendo uma de medida de urgência na maioria das vezes onde a mulheres estão em situação de violência constante, a omissão em diversas situações.

A Lei nº 11.340/06 tem o intuito de trazer uma punibilidade legislativa, pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Comenta Dias (2007, p.1) “O propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais que trata dos crimes de menor potencial ofensivo restou totalmente frustrado”.

Como podemos observar, na ação da autoridade policial onde lavra o termo circunstanciado e encaminha para o juízo, logo em seguida acontece a audiência preliminar, que e após 3 meses do ocorrido, e por diversas vezes por esse prazo ser longo a vitima se sente pressionada a aceitar acordos ou desistir de representar, onde muitas delas acabam voltando ao abusador por temer pela sua vida ou de seus filhos.

Dessa forma se declara extinta a punibilidade, o abusador não irá apresentar antecedente criminais, podendo ser proposto o pagamento de cestas básicas ou e imposto algum tipo de multa pecuniária, com isso podemos observar que ordenamento jurídico necessita de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate á violência contra a mulher.

No artigo 10 da Lei nº 11.340/06 traz:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Desta forma podemos observar que o policial poderá realizar o flagrante do abusador, mesmo se o crime depender de representação. Quando a vitima comparece

a delegacia a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade de encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences, conforme está previsto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019).

O artigo 28 da Lei nº 11.340/06, traz a garantia a vítima caso ela chegue a delegacia desacompanhada do advogado, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A autoridade policial deve tomar a termo a representação prevista no artigo 12 da referida lei:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI- A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Outra circunstância que a vítima de violência doméstica poderá desencadear a ação penal, depois de feita a representação poderá se retratar em juízo, tendo à autoridade policial que acolher o pedido e declaração extinta a punibilidade.

Deveria haver uma medida externa, como o legislador poder-se utilizar da lei como uma forma de coibir o agressor, de não descumprir as medidas protetivas a ele impostas, já seria um enorme avanço para proteção das mulheres, pois esta um maneira possível de se sentirem seguras e não ter retirar a queixa.

Conforme comenta Cavalcanti (2008, p.51):

A violência praticada por estranho em poucos casos voltara a acontecer. Mas na maioria das vezes o agressor da vítima sequer voltam a se encontrar, já quando e praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Assim, é necessário que a mulher encontre um apoio, que quando denunciar seu agressor tenha alguma seguridade, muitas deixam de denunciar suas agressões pelo agressor ser o arrimo de sua família.

Desse modo, é de extrema importância que sejam repensadas as previsões de gastos para o combate a erradicação da violência contra mulher e a efetividade legislativa ser mais rígida, devendo o Estado proporcionar a realização de todas as medidas protetivas em favor da mulher.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são classificadas em medidas que obrigam o agressor e medidas dirigidas à vítima, podendo estas ser de caráter

pessoas, patrimonial ou envolvidas às relações de trabalho, estão previstas na Lei nº 11.340/2006 nos artigos 22, 23 e 24:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público

2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(...)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

A Lei Maria da Penha traz a proteção para as mulheres ao estabelecer que a vítima não possa entregar a intimação ou notificação ao seu agressor, ao tornar

obrigatória a assistência jurídica a vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O legislador também se preocupou com a ampla liberdade dada ao marido de celebrar contrato de bens, ocasião em que previu a necessidade de autorização do cônjuge nos casos em que esse negocia jurídico seja ajustada por prazo superior a 10 anos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.245/91.

As medidas protetivas que visam resguardar o patrimônio previsto no artigo 24, onde há suspensão de procuração, salientando-se que a Lei Maria da Pena fala em suspensão, não revogação, uma vez que para isto deve-se ingressar com ação própria junto à vara cível. Desta forma, todas as medidas patrimoniais terão natureza extrapenal, podendo ser formuladas, quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, ocasião em que desencadeará o procedimento.

Outro ponto importante ressaltar e sobre a Lei nº 10.455/2002 deu uma nova redação ao artigo 69, § único, da Lei nº 9.099/95, quando tratou do afastamento do lar do agressor nos casos de violência doméstica, pois se este afastamento preventivo do agressor já era aplicado por alguns juízes, com arrimo no poder geral de cautela e na própria Lei nº 9.099/95 essa medida encontrava-se no enunciado nº 30 elaborado pelos Magistrados Brasileiros Coordenadores de Juizados Especiais, em que se determinava que havendo situações de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá juiz do juizado especial determinar o afastamento do agressor, com base nos artigos 6º ou 89 inciso II da Lei nº 9.099/95, agora se tem um embasamento explícito não dando margem a discussões acerca de sua legitimidade.

Conforme comenta Bianchini (2013, p.166):

Pode-se dizer que essa medida de retirada do agressor do interior do lar não só auxilia no combate e na prevenção da violência doméstica, uma vez que o risco de uma nova agressão após a realização da denúncia é mitigado, trazendo, assim, maior tranquilidade ao lar, refletindo, inclusive, nos filhos e familiares, como possibilita um estreitamento entre vítima e justiça.

Outra medida que poderá ser tomada, e a suspensão ou restrição das visitas aos filhos, caso o agressor seja uma ameaça a segurança dos filhos, conforme prevê o artigo 22, inciso IV, da referida Lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Para que isso ocorra é recomendada a oitiva da parte, como toda equipe multidisciplinar, tendo objetivo claro de preservar o vínculo de convivência entre os filhos e seu genitor.

Insta ressaltar que a decretação da prisão preventiva e a adoção de medidas cautelares, previstas na Lei nº 12.403/2011, só poderão ser aplicadas aos casos de violência contra mulher, se forem necessárias e proporcionais.

3.2 A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como objetivos, de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes ao combate à violência contra as mulheres, de acordo com legislação nacional e os Direitos Humanos.

Primeiramente é necessário haver um levantamento, planejamento e avaliação das informações com relação a violência contra mulher, devendo ser colocado em primeiro plano o profissional que atende estas mulheres, priorizando uma estrutura organizada para otimizar o encaminhamento das mulheres em situação de violência.

A violência contra mulher é afirmada diariamente, desta forma foi necessária adesão da Carta Internacional de Direitos Humanos, que considera a igualdade de gênero uma questão transversal e indissociável da luta pela justiça social e da cidadania plena e a participação das demais conferências contra violência contra

as mulheres, onde a própria Constituição Federal demonstra a necessidade de um comprometimento prático do Governo para com essa questão.

Desta forma, o Governo se comprometeu ao combate iniciando-se no Estado de São Paulo em consequências da insistência do movimento das feministas, em 1985 houve a criação da primeira Delegacia de Polícia de Defesa Mulher e Casa Abrigo, para vítimas de violência doméstica.

Houve também a criação de 11 Conselhos Estaduais, Municipais, além do Conselho Nacional de Direitos das Mulheres (CNDM), e também a criação de 4 Secretarias e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o principal deles a Secretaria de Enfretamento á Violência contra as Mulheres (SEV), tem funcionamento desde Agosto de 2007, e tem como a principal uns dos principais programas, lá também funciona o 180 que a Central do Atendimento a Mulher que funciona 24 horas por dia, sendo estas uma das muitas ações estratégicas de enfrentamento ao combate da violência contra mulher.

A implantação de políticas públicas e as ações do Estado direcionadas para o enfrentamento e prevenção da violência contra mulher exhibe um cenário onde as ações estatais ainda não conseguiram criar uma sensação de credibilidade e confiança na população, onde os agressores na maioria das vezes não serem punidos na forma da lei, a Justiça não pune e não reduz á violência, apesar de existirem implantações de políticas públicas, não há eficácia e nem proteção, as mulheres ainda continuam inseguras.

A violência de gênero possui um caráter complexo por estar presente em todas as estruturas mundiais, é tarefa árdua combatê-la sendo necessário perceber a gravidade da violência intrínseca, o que vale a pena repensar nas formas de implantação e execução das políticas publicas vigentes, elevando a capacitação dos profissionais que atendem as mulheres, assim como o investimento em infraestrutura dos locais de atendimento devem ser considerados adequados, para que as mulheres sintam-se seguras para realizarem denúncias.

A efetividade das medidas protetivas estão ausentes, sendo necessários mecanismos para concretização dessas medidas protetivas urgentes, ou seja, faltam instrumentos que possibilitem o acompanhamento efetivo da vitima, para que não haja a instabilidade e insegurança, sendo necessário a efetividade das políticas públicas.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal trouxe inúmeros avanços significativos com relação aos direitos humanos, principalmente na isonomia entre homem e a mulher, para não haver uma submissão e discriminação em qualquer meio social.

A Carta Magna traz os princípios e os fundamentos da dignidade da pessoa humana, no mesmo importe foi introduzida a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha.

Essa Lei visa proteger as mulheres e a dignidade da pessoa humana e ainda preenche lacunas deixadas pelos diplomas legais, que foram incapazes de impor com efetividade o combate a violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha provoca uma verdadeira revolução na forma no combate á violência doméstica, impondo-se como uma maneira procedimental na competência criminal. No campo jurídico, especificadamente, isso ocorre em ações conciliadoras entre vítima e o agressor, com relação á impunidade, morosidade dos processos.

As medidas protetivas são deferidas, é inúmeras mulheres continuam se sentindo agredidas devida a omissão por parte da autoridade policial no atendimento de ocorrência de descumprimento, não existindo a materialização da proteção da lei.

Desta forma podemos concluir que ainda é ineficaz a rede proteção das mulheres, precisando efetivar as políticas públicas de enfrentamento a violência contra mulher, ou seja, o que está na lei, o que realmente lhe é de direito.

THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN

Violence against women can happen at home, in the family and at work, even after the implementation of the Maria da Penha Law, there are several cases of abuse and offenses. The general objective of this work is to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law in the fight against violence against women, categorically explaining the various forms of violence and its active subject, who is responsible for judging these cases and implementing public policies to combat the reduction of violence. against woman. The methodology was deductive, carried out by bibliographic research and renowned authors in the subject and articles. The justification for this theme is of great importance regarding the protection of women in any environment that they live with,

bringing the applicability of the Maria da Penha Law through an effective means, incidentally in domestic violence, giving them more efficient instruments of action to have a greater social change, bringing new practices improved in the defense of women.

Keywords: Woman. Maria da Penha. Effectiveness. Public policy.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. [tradução de Roberto Leal Ferreira]. São Paulo: Martins Fontes, 1998);

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BLAY, E. A. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. av. v.17 n.49 São Paulo sep./dic. 2003. ISSN 0103-4014 versão impresa doi: 10.1590/S0103-40142003000300006. D

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, n. 191-A, 05/10/1988.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no 45 Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 6 edição. Salvador, JusPodivim, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: artigos 13 a 17**. In: **CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORTEGA, Flávia. **Feminicídio art. 121, 2º, VI, do CP. Brasil**, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-docp>.

SIMON, Guilherme. **Casos de feminicídio cometidos em Santa Catarina em 2019**. NSC Total, Florianópolis, 27 jul. 2019.

VICENTIN, Ivan: **A Violência Doméstica no Brasil**: Edição 31, v. 9 Nº 1. Jan-Fev, 2003.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.